



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

CAMILA GOIS PREMOLI

TRÁFICO DE PESSOAS: LEI 13.344/2016

**Assis/SP
2018**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

CAMILA GOIS PREMOLI

TRÁFICO DE PESSOAS: LEI 13.344/2016

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Camila Gois Premoli
Orientador(a): Fernando Antônio Soares de Sá Junior**

**Assis/SP
2018**

FICHA CATALOGRÁFICA

GOIS PREMOLI, Camila.

Tráfico de pessoas /Camila Gois Premoli. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, 2018.

Número de páginas.

1. Palavra-chave. 2. Palavra-chave.

CDD:
Biblioteca da FEMA

TRÁFICO DE PESSOAS: LEI 13.344/2016

CAMILA GOIS PREMOLI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Fernando Antônio Soares de Sá Junior

Examinador: _____
Inserir aqui o nome do examinador

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus queridos e amados pais, Sérgio e Vanusa e meu irmão Gabriel, a toda minha família, que com muito carinho não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida me incentivando e apoiando.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, pelo amor, carinho, paciência, dedicação, tempo e seus ensinamentos.

Agradeço de forma especial ao meu pai Sérgio e à minha mãe Vanusa por não medirem esforços para que eu pudesse levar meus estudos adiante. Ao meu irmão por estar ao meu lado em todos os momentos de minha vida. E a minha amiga Rafaely Caroline que sempre me apoiou.

Agradeço ao meu professor Fernando por toda orientação e ajuda que me foram dados.

Agradeço a este meu orientador, Fernando, pela paciência, dedicação e ensinamentos que possibilitaram que eu realizasse este trabalho.

Agradeço ainda a todos aqueles que de alguma forma me orientaram e que me viabilizaram a chegar nesta etapa tão importante de minha vida.

RESUMO

O presente trabalho busca informar, de maneira sintática, as várias faces do crime de tráfico de pessoas. Traz uma breve análise histórico e cultural desta modalidade tanto de forma nacional como internacional. Assim aborda elementos como causas e consequências, políticas de enfrentamento e de proteção às vítimas, bem como as mudanças da lei e sua atuação cada vez mais acentuada para o combate deste delito. Ferindo os direitos humanos, esta prática envolve milhares de vítimas que se encontram em situações desumanas, causando assim feridas psicológicas e físicas nestas e em toda a sociedade ao seu redor. O Brasil, conforme outros Estados Membros de Tratados e Convenções internacionais, devem estar se atualizando conforme os avanços do crime e da audácia dos criminosos, incrementando sua legislação. Desta necessidade resultou da ratificação da nova lei ao combate de tráfico de pessoas brasileiro, a Lei 13.344 de outubro de 2016, que inova em métodos de investigação, atenção, repressão e proteção às vítimas. Logo, ações e medidas de campanhas, para conscientização e mobilização social a respeito do tráfico de pessoas e condutas afins, tem um papel fundamental de ensinar a população a reconhecer, a se prevenir e a denunciar este tipo penal.

Palavras chave: Tráfico de Pessoas; Lei 11.344/16; Direitos Humanos; Exploração sexual; Crime;

ABSTRACT

The present work seeks to inform, in a synthetic way, the various faces of the crime of trafficking in persons. It brings a brief historical and cultural analysis of this modality both nationally and internationally. It addresses elements such as causes and consequences, coping and victim protection policies, as well as changes in the law and its increasingly strong action to combat this crime. By hurting human rights, this practice involves thousands of victims who find themselves in inhuman situations, thus causing psychological and physical wounds in these and in the whole society around them. Brazil, in accordance with other Member States of international treaties and conventions, must be updating itself as the progress of crime and the audacity of criminals, increasing its legislation. This need resulted from the ratification of the new law to combat trafficking in Brazilian people, Law 13344 of October 2016, which innovates in methods of investigation, attention, repression and protection of victims. Therefore, actions and campaign measures, for social awareness and mobilization regarding trafficking in persons and related conducts, has a fundamental role to teach the population to recognize, to prevent and to denounce this criminal type.

Keywords: Trafficking in Persons; Law 11344/16; Human rights; Sexual exploitation; Crime;

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Elementos do Tráfico de Pessoas.....	16
Figura 2: Tráfico de Pessoas e o Contrabando de Imigrantes.....	26

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ONU	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
I PNETP	PRIMEIRO PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS
II PNETP	SEGUNDO PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS
OIT	ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO TRABALHO
TIP	PROJETO DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS
IPEC	PROGRAMA INTERNACIONAL PARA A ELIMINAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL
UE	UNIÃO EUROPÉIA
PLS	PROJETO DE LEI DO SENADO
CPI	COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
UNODOC CRIME	ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA DROGAS E

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	11
1.1. Conceito do Tráfico de Pessoas.....	12
1.2. Origem Histórica.....	17
1.3 Principais Causas do Tráfico.....	19
1.4 Tráfico de Pessoas e o Contrabando de Migrantes.....	25
CAPÍTULO 2: MUDANÇAS TRAZIDAS COM A NOVA LEI 13.344 DE 06 OUTUBRO DE 2016.....	27
2.1- Tráfico Nacional e Internacional, Classificação e Competência Penal.....	27
2.2 Ampliação e Aperfeiçoamento da Investigação.....	31
2.3 Da Prevenção ao Tráfico de Pessoas.....	35
2.4 Da Repressão ao Tráfico de Pessoas.....	37
2.5 Da Proteção e da Assistência às Vítimas.....	38
3. DAS DIFICULDADES DO ENFRENTAMENTO E DAS CAMPANHAS BRASILEIRAS.....	40
3.1 Enfrentamento ao Crime Invisível.....	40
3.2 Das Campanhas Nacionais.....	41
3.3 Problemas Gerais ao Enfrentamento o Tráfico de Pessoas.....	42
5.CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
6.REFERÊNCIAS.....	45

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo apresentar concepções historiográficas acerca do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, trabalho escravo, associação ao tráfico de órgãos e adoção ilegal. Assim, pretende-se fazer um apanhado histórico desde os primeiros casos desta conduta até atualmente.

Ficarão esclarecidas as causas e fatores que ensejam o crime tanto sob a ótica da vítima quanto do agente criminoso.

Serão traçados os mais significativos acordos, tratados e convenções nacionais e internacionais de medidas políticas de segurança e suas finalidades frente ao combate de um crime transnacional que viola os direitos básicos e fundamentais da pessoa, como sua liberdade.

Com o advento da nova Lei 13.344 de 2016 está será o foco do presente texto, com informações acerca das mudanças legislativas ocorridas como a facilitação das investigações e a classificação penal.

Serão enfatizadas questões pertinentes a proteção e assistência das vítimas, bem como a repressão, prevenção e campanhas do governo brasileiro para máxima supressão deste ilícito penal.

Assim, ficarão evidentes o quanto o Estado brasileiro tem procurado se aperfeiçoar na busca constante pela justiça, e suas formas de atuação.

1.1 CONCEITO DO TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de pessoas é uma ação que ocorre no mundo todo e gera consequências devastadoras não só para aqueles traficados, mas também para seus familiares e todo meio social.

Atualmente é difícil discriminar países em que ocorrem ou não este tipo de crime. Com a expansão da globalização não foram só as informações ou conhecimento que se espalharam ao redor do mundo. O crime organizado também se expandiu e evoluiu com o passar dos anos se adaptando às novas exigências desse tipo de mercado e se tornando mais eficiente nas condutas delitivas de forma a não serem expostos e não serem pegos os agentes cometendo tais atos ilícitos.

Os principais países onde é forte o tráfico de seres humanos geralmente são aqueles menos desenvolvidos economicamente e emergentes, que exportam as vítimas para países mais ricos, contudo isso não é uma regra.

Se tratando de fenômeno internacional, o tráfico de pessoas encontrou sua definição no exterior integrando o renomado Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, do ano de 2000. Esse Protocolo, aprovado pela ONU (Organização das Nações Unidas) foi um dentre os vários instrumentos ratificados pelo governo brasileiro, no auxílio aos crimes contra os direitos humanos, em forma de Decreto, sendo este de nº 5.017, de março de 2004. Este documento traz elucidações acerca do delito em seu artigo 3º Definições, dizendo:

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será

considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);

c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;

d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos. (BRASIL,2004)

Sendo assim, apura-se que este delito ocorre quando a vítima é retirada de seu ambiente habitual e fica com sua mobilidade reduzida, sem poder sair da situação de exploração sexual, laboral ou do confinamento para remoção de órgãos e adoção ilegal.

Na constante tentativa de exterminar o Tráfico de Pessoas nacional e internacional, no dia 26 de outubro de 2006, O Brasil criou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, ratificando o Decreto nº5.948 e, estabelecendo, dentre outras, as bases do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – I PNETP. Em seu Anexo, Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, Capítulo I, Disposições Gerais, Art. 2º, sendo estas:

Art. 2º Para os efeitos desta Política, adota-se a expressão “tráfico de pessoas” conforme o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, que a define como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

§ 1º O termo “crianças” descrito no caput deve ser entendido como “criança e adolescente”, de acordo com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º O termo “rapto” descrito no caput deste artigo deve ser entendido como a conduta definida no art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, referente ao sequestro e cárcere privado.

§ 3º A expressão “escravatura ou práticas similares à escravatura” deve ser entendida como:

I - a conduta definida no art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 1940, referente à redução à condição análoga a de escravo; e

II - a prática definida no art. 1º da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, como sendo o casamento servil.

§ 4º A intermediação, promoção ou facilitação do recrutamento, do transporte, da transferência, do alojamento ou do acolhimento de pessoas para fins de exploração também configura tráfico de pessoas.

§ 5º O tráfico interno de pessoas é aquele realizado dentro de um mesmo Estado-membro da Federação, ou de um Estado-membro para outro, dentro do território nacional.

§ 6º O tráfico internacional de pessoas é aquele realizado entre Estados distintos.

§ 7º O consentimento dado pela vítima é irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas. (BRASIL 2006)

O I PNETP, como observa-se no artigo acima, adotou do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, também conhecido como Protocolo de Palermo, o conceito de “ tráfico de pessoas” , afim de harmonizar o direito nacional com o direito internacional, como compactuado perante acordos entre vários Estados-membro com a finalidade de levar e garantir direito fundamentais da pessoa humana.

O referido Decreto, inspirou a elaboração do prefácio da segunda edição do Manual de Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual (BRASIL,2016), realizado pelo governo brasileiro, criado sob a coordenação do Ministério da Justiça, que trouxe números preocupantes em relação ao crime em 2006. Também, culminou em novos estudos e novas buscas de pôr fim ao crime, ensejando na criação do II PNETP, que foi provado em fevereiro de 2013, buscando sanar deficiências do I PNETP, com bases de aperfeiçoamento.

Estimou-se em cerca de 2,4 milhões o número de pessoas no mundo que foram traficadas para serem submetidas a trabalhos forçados. Calculou também, que 43% dessas vítimas sejam subjugadas para exploração sexual e 32% para exploração econômica —as restantes (25%) são traficadas para uma combinação dessas formas ou por razões indeterminadas.

De acordo ainda com o Manual, é possível a obtenção à época acerca dos lucros com o delito:

Lucro total anual produzido com o tráfico de seres humanos chega a 31,6 bilhões de dólares. Os países industrializados respondem por metade dessa soma (15,5 bilhões de dólares), ficando o resto com Ásia (9,7 bilhões de dólares), países do Leste Europeu (3,4 bilhões de dólares), Oriente Médio (1,5 bilhão de dólares), América Latina (1,3 bilhão de dólares) e África subsaariana (159 milhões de dólares). Estima-se que o lucro das redes criminosas com o trabalho de cada ser humano transportado ilegalmente de um país para outro chegue a 13 mil dólares por ano, podendo chegar a 30 mil dólares no tráfico internacional, segundo estimativas do escritório da Nações.

O alto valor lucrativo e facilidade de fazer com que pessoas adentrem em determinados países, principalmente com vistos de turistas, ensejam cada vez mais à prática delituosa.

Segundo o Parlamento Europeu, em sua Resolução sobre a Implementação da Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (UNIÃO EUROPÉIA, 2011) de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas de uma perspectiva de gênero, datada de 12 de maio de 2016, em suas considerações estimou que cerca de 150 milhões de dólares por ano são lucrados pelos criminosos, que a maioria (70 %) dos traficantes suspeitos, processados e condenados são do sexo masculino, embora as mulheres autoras deste tipo de crimes constituam uma minoria considerável (29 %) e possam desempenhar um papel importante no processo de tráfico de seres humanos, especialmente no caso de tráfico de crianças.

O Ministério da Justiça brasileiro responde à questão de gênero como fator determinante para o direcionamento da vítima à função que irá exercitar forçosamente.

" Como não poderia deixar de ser, o fator gênero deve ser considerado como um estruturante dessas diferentes modalidades de tráfico. Ou seja, o gênero influi diretamente na finalidade para a qual determinados sujeitos são traficados. (BRASIL, p.249-580, 2013)

Assim como o fator do gênero feminino, também crianças e travestis englobam essa categoria de pessoas mais propensas a serem vítimas deste crime. Com crianças e

adolescentes, de ambos os sexos, os traficantes costumam recorrer ao sequestro, sendo a "virgindade" um atrativo para os consumidores, que pagam muito mais para obter o que querem. Porém também como em praticamente todos os outros casos ocorrem por meio de mentiras.

Ao serem submetidos a condições sub humanas, violência e muitas vezes ao uso forçado de drogas, o traficado se sente tão impotente diante a situação que acaba se sentindo como um "objeto", marcando negativamente a vida futura destes que sempre terão um resquício do sofrimento psicológico e físico, que infelizmente faz com que este não se sinta como o humano que é, dotado de altas qualidades e generosidade, transformando sua vida e daqueles mais próximos em um fardo.

Politize! Conteúdos ricos, divertidos e gratuitos sobre política, formando cidadãos mais conscientes e capazes de mudar o Brasil.
Acesse e contribua em: www.politize.com.br

ELEMENTOS DO TRÁFICO DE PESSOAS

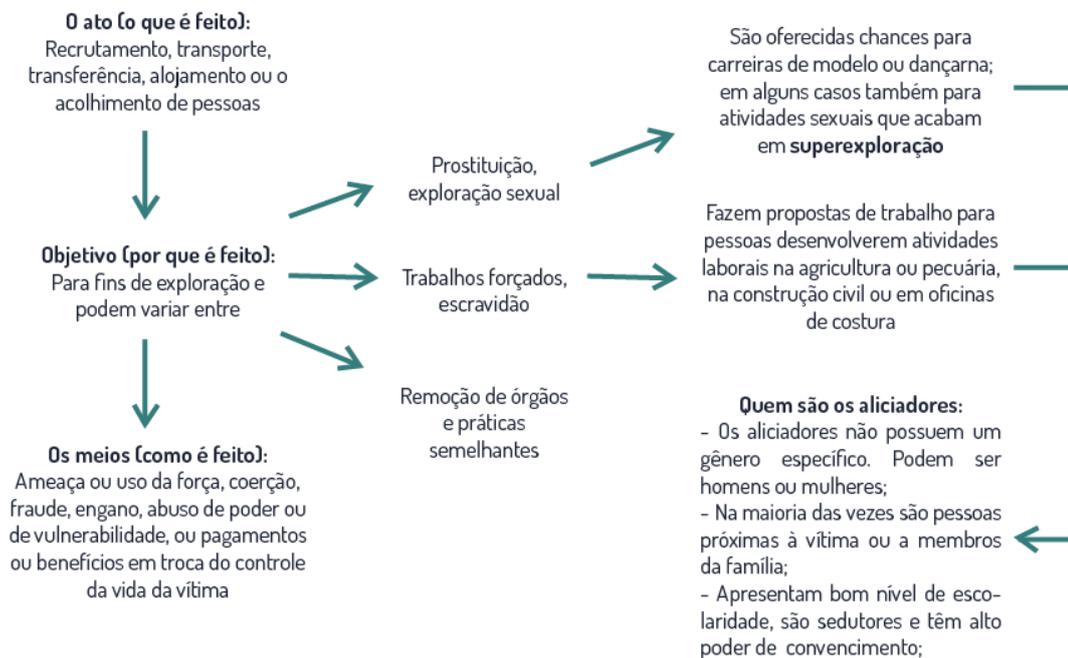


Figura 1: Elementos do Tráfico de pessoas

Fonte: Site Politize (2018)

1.2 ORIGEM HISTÓRICA

Observando a história é possível afirmar com certa facilidade que desde de as primeiras civilizações há provas de que o tráfico de seres humanos já acontecia há milênios atrás. Contudo ao analisar a questão deste crime no tempo devemos estar atentos com as diferentes formas de interpretação em relação à época e a sociedade em que ocorreram.

O Código de Hamurabi, escrito na Mesopotâmia, datado de século XVIII a. C, foi o primeiro corpo de leis de que se tem notícia. Trazia consigo leis complementares acerca da propriedade de escravos em seus artigos 278 a 282. Com o passar do tempo, o homem foi evoluindo em seu aspecto ético, moral, social e científico, desta forma o direito também se aprimorou, não se esquecendo é claro que o direito tende a se auto melhorar, não se tornando obsoleto sempre ampliando os direitos fundamentais. Ampliando o conhecimento e o direito é que as antigas sociedades começaram a tratar sobre os direitos do escravo, não classificando mais como objeto e sim o ser humano que é.

Em 1814 surgiu o Tratado de Paris, entre Inglaterra e França, que tratou do tráfico de negros como objeto de comercial para a escravidão. Mais tarde, em 1926, sucedeu-se a Convenção firmada pela Sociedade das Nações, reafirmada, em 1953, pela Organização das Nações Unidas - ONU. Nessa Convenção o tráfico de escravos foi conceituado em seu 1º artigo:

Compreende todo ato de captura, aquisição ou cessão de um indivíduo para vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão por venda ou câmbio de um escravo, adquirido para vendê-lo ou trocá-lo e, em geral, todo ato de comércio ou de transporte de escravo. (NAÇÕES UNIDAS,1953)

No mesmo artigo têm-se o conceito de escravo:

A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade. (NAÇÕES UNIDAS,1953)

Ao redigir estes artigos, pode-se refletir que o legislador da época não se utiliza de expressões “suaves”, mas sim agressivas no âmbito de afirmar a passagem do escravo de mero objeto ao ser humano, dotado de vida assim como aqueles a que “pertenciam”.

Na época do firmado Tratado de Paris, os direitos humanos ainda não eram amplamente difundidos, visto que, tais direitos foram formalmente anunciados pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948 (NAÇÕES UNIDAS, 1948). A forma de propagação e disseminação de notícias e conhecimentos acerca destes ocorreu de forma muito lenta pela dificuldade de comunicação pertinentes à época. No entanto, atualmente, com a grande exposição a informações globais acerca dos direitos e deveres, percebe-se que inúmeros destes ainda estão em falta em muitas nações. A dificuldade de incorporação social destes direitos têm sido matéria de estudos, pesquisas, projetos governamentais, não governamentais e internacionais, em busca de uma condição mínima de sobrevivência com dignidade que cada um tem por direito.

Em 1905 o Brasil promulga sua adesão ao Acordo Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas assinado na França no ano anterior, como forma do Decreto nº 5591 de 13 de julho de 1905 (BRASIL, 1905).

O fenômeno das escravas brancas, nomeado então de “tráfico das escravas brancas” (*White Slave Trade*) foi o marco inicial que se tem notícias e registros de ser o primeiro conceito jurídico acerca do crime em questão. Na Europa e no Estados Unidos, surgiu então um grande pânico moral (*White Slave Panic*), que reivindicava mecanismos para deter tais práticas. E a partir da crescente preocupação começam a surgir mecanismos jurídicos a respeito da necessidade de policiamento das fronteiras transnacionais. Inicialmente o fenômeno foi chamado de Tráfico de Mulheres, porém mais tarde foi renomeado de Tráfico de Pessoas.

Durante três décadas consecutivas foram assinados as seguintes convenções: Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas (Paris, 1910), a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (Genebra, 1921), a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (Genebra, 1933), o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (1947), e, por último, a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (*Lake Success*, 1949).

A Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio veio a valorizar a dignidade e o valor da pessoa, como bens afetados pelo tráfico, o qual põe em perigo o bem-estar do indivíduo, da família e da comunidade.

Do protocolo, foi ratificado no Brasil o Decreto Nº 46.981, em 1959. Em dois de seus artigos temos:

Artigo 16.º As Partes na presente Convenção acordam em tomar ou encorajar, através dos seus serviços sociais, econômicos, de ensino, de higiene e outros serviços similares, quer sejam públicos ou privados, medidas destinadas a prevenir a prostituição e a assegurar a reeducação e a reintegração social das vítimas da prostituição e das infrações visadas pela presente Convenção.

Artigo 17.º As Partes na presente Convenção comprometem-se, no que diz respeito à imigração e emigração, a adotar ou manter em vigor, nos limites das suas obrigações definidas na presente Convenção, medidas destinadas a combater o tráfico de pessoas de ambos os sexos com a finalidade da prostituição. (BRASIL, 1959)

Como descrito acima, as mais variadas convenções, tratados e decretos foram sendo criados e ampliados com o decorrer do tempo conjuntamente com a maturidade dos maiores governos mundiais, ensejando em novas condutas mais benéficas aos que vão contra o tráfico de pessoas e às pessoas traficadas, assim como uma maior e melhor forma de repressão e de atendimento às vítimas.

1.3 PRINCIPAIS CAUSAS DO TRÁFICO

Violando e ameaçando os direitos humanos básicos inerentes à pessoa, o tráfico de pessoas deve ser amplamente estudado a fim de se obter as principais causas desse crime.

Em Cartilha (BRASIL, 2006) produzida pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), conjuntamente com o Projeto de Combate ao Tráfico de Pessoas (TIP) e o Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), estudando a segunda edição, é possível a extração de importantes pontos do crime de tráfico humano com grande amplitude.

A partir do texto referido é certo dizer que a pobreza afeta a maior parte das pessoas traficadas, não sendo este um fator determinante, mas sim um gerador de uma maior possibilidade de acontecimentos.

Destaca ainda que as características das vítimas atuam como possíveis influenciadores deste tipo de comércio, mas se deve ressaltar que o real problema está nas forças que permitem a existência da demanda de exploração das vítimas. Não seria lógica a existência de tal crime se os lucros altíssimos não superassem a periculosidade decorrentes das atividades ilícitas para os criminosos. Não verificaríamos também as reprovadas ações se não houvesse quem empregasse as vítimas, de forma irregular às leis, e daqueles que consomem e se utilizam destes serviços. Essa cadeia de acontecimentos é estruturante para este tipo delitivo.

Contudo, tais circunstâncias a cima mencionadas são favorecidas por alguns fatores certos. De acordo com a OIT, ainda referente ao texto "Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual", tais fatores são a globalização e a pobreza.

A globalização, permite a permeabilidade de fronteiras transnacionais com maior facilidade, a divulgação e a expansão dos citados serviços disponíveis e a competitividade de altos lucros com a redução de custas no trabalho da vítima com a maior flexibilização das normas impostas por lei, para atender a demanda cada vez mais barata por determinados tipos de serviços prestado.

Já pobreza, torna a população vulnerável socialmente, onde uma grande parte acredita na ilusão de conseguirem bons empregos para se sustentarem com o mínimo de decência que os direitos fundamentais exigem. Ainda como referência o texto supramencionado elenca as principais causas do tráfico de pessoas, que são respectivamente a ausência de oportunidade de trabalho; discriminação de gênero; instabilidade política, econômica e civil em regiões de conflito; violência doméstica; emigração não documentada; turismo sexual; corrupção de agentes públicos; e leis deficientes.

A falta de oportunidade de emprego, está ligada diretamente ao fator de pobreza. Pois sua falta acarreta dificuldades de meios de existência e dignidade mínimos inerentes aos direitos naturais da pessoa, como a alimentação, a saúde e a moradia. Em circunstâncias onde ocorre a falta de tais direitos básicos a vítima se encontra fragilizada e acreditando não conseguir encontrar outras perspectivas melhores de

vida, se " deixando levar " de forma mais maleável às mentiras contadas por traficantes.

O tráfico de pessoas tem como maior parte das vítimas as mulheres. Tal fato decorre historicamente baseado na sociedade patriarcal, onde as mulheres são submissas aos homens, sendo igualadas a meras mercadorias tanto para exploração sexual quanto mão de obra escrava.

A discriminação de gênero atualmente ocorre pelo fator histórico que ainda tem grande influência social, onde homens acham que tem o domínio sobre estas mulheres, crianças e jovens e geralmente acabam proporcionando, dentro dos relacionamentos familiares, a violência doméstica com maus-tratos psicológicos e físicos acarretando desestabilidade em seus lares, proporcionando a procura de novas oportunidades de vida para estas.

Já a instabilidade política, econômica e civil, é seguida de guerras, confrontos armados, mortes, desemprego, pobreza, falta de serviços básicos fornecidos pelos Estados e a falta de uma vida sossegada, faz com que a população fique em estado crítico para a sobrevivência, forçando-os a procura de estabilidade em outros países e regiões. À procura de uma nova vida em outros lugares surge a possibilidade da emigração. Porém, tais vítimas em situações tão devastadoras se submetem a emigração ilegal pela falta de recursos que pudessem gerar uma emigração legal, como a falta de dinheiro e o não aceite do país pretendido. A vontade de uma melhor possibilidade de vida os faz se tornarem mais suscetíveis ao contrabando de emigrantes e ao tráfico de pessoas.

Para que a emigração ilegal ocorra, é necessário que agentes públicos do país pretendido façam acordos com os traficantes afim de facilitar a entrada de pessoas pelas fronteiras. Acordos esses à base do suborno dos traficantes para com os funcionários públicos.

O turismo sexual é a principal finalidade para o tráfico de humanos. Sendo uma das modalidades de forma de exploração sexual, o turismo pode estar relacionado a problemas sociais e econômicos, ou a falta de planejamento turístico do país.

É comum se acreditar que a finalidade sexual ocorre somente com pessoas do gênero feminino. Porém, ainda em quantidade bem inferior, aqueles do gênero masculino também são alvos para esta modalidade do crime.

Como é possível observar, atualmente, uma crescente demanda de noticiários, das mais variadas formas possíveis de comunicação, que se referem ao aumento do tráfico de homens e meninos para a exploração sexual.

Em um artigo do Jornal Estadão, à época redigido, já é possível notar essa busca masculina, que no caso são brasileiros, e a forma coercitiva de ameaça a vida que estes eram obrigados para aceitar imposições antiéticas e obedecê-las.

Redação

31 Agosto 2010 | 20h07

A polícia espanhola desarticulou hoje, dia 31, uma rede dedicada quase exclusivamente à exploração sexual de homens que saíam do Brasil e recebiam cocaína, *popper* (uma droga utilizada estimulação sexual) e Viagra para se prostituir 24 horas por dia. Ao todo, a rede pode ter trazido à Espanha quase 80 pessoas do Maranhão. Destas, 80% eram homens e os demais travestis e mulheres, na mesma proporção, informaram os responsáveis pela operação. Parte das vítimas, com idades que variavam entre os 22 anos e 29 anos, sabia que vinha para trabalhar com prostituição, embora acreditasse que o faria em outras condições. Já outros homens desconheciam e acreditavam que seriam contratados como *gogoboy*s – dançarinos e modelos. Sob ameaças de morte, todos permaneciam disponíveis 24 horas por dia, para se prostituírem. Para que suas vítimas pudessem manter relações sexuais continuamente, os responsáveis pela rede forneciam os estimulantes. (ESTADÃO, 2010)

Ainda na esfera brasileira, o site Conjur, traz em uma de suas matérias, a questão do tráfico de homens também para exploração, salientando a maior idade entre os traficados.

Pessoas do sexo masculino e maiores de 18 anos são as principais vítimas do tráfico de pessoas no estado de São Paulo. Os dados estão presentes em estudo feito pela Secretaria da Justiça de SP, que serão divulgados nesta quinta-feira (24/10), no lançamento da cartilha *Tráfico de Pessoas para fins de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual*, na sede da seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil.

(...)

Os tipos mais comuns são exploração sexual e trabalho em regime análogo à escravidão. De acordo com os dados registrados na Secretaria da Justiça, em São Paulo a maior parte das vítimas são homens com mais de 18 anos.

Entretanto, há registro de casos de exploração de adolescentes em times de futebol. (ROVER,2013)

Além, é claro, do tráfico masculino para fins de exploração sexual no Brasil, este também ocorre em outros diversos locais do mundo e que também já está sendo assiduamente combatido por autoridades locais e internacionais.

O turismo sexual relacionado as mulheres e meninas é muito mais amplo e de fácil obtenção de informações acerca, pois de tão numerosos acabam sendo os mais discutidos no mundo.

A Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de maio de 2016, sobre a implementação da Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas de uma perspectiva de gênero, já citada acima, traz em seus parágrafos informações importantes a respeito do assunto relacionado ao gênero feminino como:

K. Considerando que as mulheres e as raparigas representam 80 % das vítimas do tráfico de seres humanos, o que pode ser imputado, em parte, à violência e à discriminação estruturais contra as mulheres e as raparigas;

L. Considerando que a procura de mulheres, raparigas, homens e rapazes pela indústria da prostituição contribui decisivamente para o tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual; que a procura de mão-de-obra barata e a incapacidade de respeitar os direitos laborais contribuem para o tráfico de seres humanos para fins de exploração laboral;

M. Considerando que a tolerância da sociedade em relação à desigualdade entre os gêneros e à violência contra as mulheres e as raparigas, bem como a falta de sensibilização pública para os problemas ligados ao tráfico de seres humanos, perpetuam um ambiente permissivo em relação a este problema;

N. Considerando que os tipos de prostituição que incluem o maior número de vítimas de tráfico de seres humanos, como a prostituição de rua, têm diminuído nos países que criminalizaram a compra de sexo e as atividades em que uns obtêm lucros com a prostituição de outros;

O. Considerando que o tráfico de mulheres e raparigas, homens e rapazes para fins de exploração sexual diminuiu nos países que criminalizaram a procura, mormente o proxenetismo e a compra de serviços sexuais;

V. Considerando que a maioria das vítimas recenseadas são mulheres e raparigas escolhidas para fins de exploração sexual, as quais, em conjunto, representam até 95 % das vítimas de tráfico para fins de exploração sexual; que o tráfico é uma forma de violência contra as mulheres e raparigas. (UNIÃO EUROPÉIA,2011)

Importante frisar que este tipo de tráfico se aproveita da fragilidade que vem sendo atribuída historicamente as mulheres, situação qual ainda acomete os dias atuais. Fragilidade essa que vem principalmente de seus meios sociais, por maus tratos sofridos muitas vezes desde a infância, torna mais fácil o trabalho dos milicianos em recrutar-las com mentiras de um futuro melhor, e a tratá-las como meros objetos, seja como sexual ou para mão de obra escrava.

Por último, mas não menos importante, temos a deficiência das leis para o enfrentamento eficaz de combate ao crime de tráfico de humanos. Como gradativamente a preocupação com esta modalidade criminosa vem crescendo mundialmente, é possível uma averiguação de reformas ou criações de novos métodos de combate e ao tratamento das vítimas resgatadas, como novas leis e tratados internacionais, unificando principalmente em países integrantes da ONU, para maior facilidade de atuação dos agentes executivos e judiciários.

No Brasil, em 2016 criou-se a Lei 13.344, chamada de Lei de Tráfico de Pessoas. Incrementa a luta contra o tráfico de pessoas, que estava em mora com a comunidade internacional em relação a matéria, estabelecendo novos mecanismos de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas.

Antes dessa nova lei, o país estava sendo combatendo o crime por meio do Protocolo Adicional à Convenção da ONU contra o Crime Organizado relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, ratificado pelo Brasil e promulgado pelo Decreto 5.017/04. No entanto, em que pese o compromisso assumido pelo Brasil na órbita internacional, o tráfico de pessoas era reprimido criminalmente pelo ordenamento jurídico nacional apenas em sua forma de exploração sexual, por meio de crimes hospedados no próprio Código Penal (arts. 231 e 231-A do CP).

1.4 TRÁFICO DE PESSOAS E O CONTRABANDO DE MIGRANTES

O tráfico de pessoas é facilmente confundido com o contrabando de migrantes, no entanto há diferenças primordiais entre estes que devem ser ressaltadas a intuito de esclarecimento do leitor.

O contrabando de migrantes é um crime que envolve benefício financeiro ou material da entrada do migrante ao Estado onde não seja natural ou residente. Sempre será um crime transnacional, já o tráfico de pessoas pode ocorrer também em âmbito nacional. A palavra contrabando vem do italiano "*contrabbando*" que significa a introdução de mercadorias indevidas exportadas, sem o devido pagamento alfandegário, a determinado país. Assim ressalta-se a transnacionalidade do mesmo.

Outra importante diferença entres ambos é o consentimento da vítima. No tráfico não há o consentimento da vítima sendo este é irrelevante. Já no contrabando a pessoa contrabandeada sabe e consente com o ato criminoso.

O contrabando finaliza-se com a chegada da vítima ao local de destino, diferenciando-se do tráfico, que continua com as diversas formas exploração da vítima, já explanadas, para que os criminosos obtenham a partir daí seus respectivos lucros.

TRÁFICO DE PESSOAS E CONTRABANDO DE IMIGRANTES

	TRÁFICO DE HUMANOS	CONTRABANDO DE IMIGRANTES
CONSENTIMENTO	O consentimento da vítima de tráfico é irrelevante para que a ação seja caracterizada como tráfico ou exploração;	Mesmo em condições perigosas e degradantes, envolve o conhecimento e o consentimento da pessoa contrabandeada;
EXPLORAÇÃO	Após a chegada, envolve a exploração da vítima pelos traficantes, para obtenção de algum benefício ou lucro;	O contrabando termina com a chegada do migrante em seu destino;
CARÁTER	Pode ocorrer tanto internacionalmente quanto dentro do próprio país;	É sempre transnacional, ou seja, entre países;



Figura 2: Tráfico de Pessoas e Contrabando de Imigrantes

Fonte: Site Politize (2018)

CAPÍTULO 2: MUDANÇAS TRAZIDAS COM A NOVA LEI 13.344 DE 06 OUTUBRO DE 2016

Em razão da grande propagação do crime de tráfico de pessoas transnacional, diversas tem sido as tentativas dos Estados-membro de reverter este acontecimento, que se alastra de forma destruidora. Decorrente de inúmeros casos e de sua grande potencialidade as políticas internas e externas têm se tornado mais fortes e preparadas tanto na área de prevenção e repressão, como na de medidas de assistência e proteção às vítimas.

Nesse contexto, não poderia o Brasil continuar com sua proteção insuficiente, se adaptando assim nossa legislação à internacional, em especial à Convenção das Nações Unidas, contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de pessoas, alterando a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revogando dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Resultante dessas alterações mudanças significativas foram trazidas ao Código Penal e ao Código de Processo Penal brasileiros.

2.1- TRÁFICO NACIONAL E INTERNACIONAL, CLASSIFICAÇÃO E COMPETÊNCIA PENAL

O tráfico de pessoas nacional localizava-se nos artigos 231 e 231-A do Código Penal, restrito à exploração sexual. No entanto, como é possível perceber este tipo de crime abrange não somente a exploração sexual, mas sim diversos outros tipos, como a de escravização do trabalho, remoção de órgãos, adoção ilegal, entre outras modalidades.

No tocante a situação, a nova Lei 13.344 de 2016, revogou formalmente tais artigos e criou novo tipo, retirando-o do Título VI- dos crimes contra dignidade sexual- migrando-o para o Título I - dos crimes contra a pessoa-, Capítulo IV - dos crimes contra liberdade individual-, abrangendo a exploração sexual, o Trabalho ou serviços forçados, praticas similares à escravatura, a servidão, adoção e remoção de órgãos.

A nova lei também reuniu o tráfico nacional e transnacional de pessoas, tornando-o o tráfico transnacional como majorante de pena.

Revogando os artigos 231 e 231-A do Código Penal, pelo 149-A, que sendo este misto alternativo, ou crime de ação múltipla, contempla mais de uma conduta fungível típica penal, ou seja, vários núcleos verbais, não importando qual cometimento, de uma ou de outra conduta, ampliando assim a extensão dos delitos pelo legislador. Seus núcleos verbais são agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Diante seus vários núcleos o crime costuma se realizar por vários atos, tornando-o plurissubsistente, podendo decorrer de atos comissivos (decorrentes de uma atividade positiva do agente como “agenciar”, “aliciar”, “recrutar”, “transportar”, “transferir”, “comprar”, “alojar” e “acolher”) e, excepcionalmente, comissivo por omissão (quando o resultado deveria ser impedido pelos garantes, ou seja, quando estes deram causa ao resultado – art. 13, § 2º, do CP). Pode-se, a título de exemplo do crime quando decorrente de ação comissiva por omissão, quando um agente policial, em um aeroporto finge não ver que determinadas pessoas, que estão para embarcar, são vítimas do crime, fazendo assim “vista grossa” do ato e não tomando atitude correta para detê-lo.

Poderá ocorrer a eventual permanência do crime – aquele que permanece ao longo do tempo - quando houver atos de transporte ou alojamento, contudo, o tipo penal se classifica como instantâneo, visto que uma vez praticado encontra-se encerrado. Por ser crime plurissubsistente, é possível sua tentativa, permitindo o fracionamento do *inter criminis*.

Trata-se de crime de forma vinculada, onde só se ocorre quando cometido pelos meios de execução previstos no tipo penal, sendo estes a grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Também é de crime formal, se consumando sem seu resultado naturalístico, decorrendo da presunção do ato do criminoso.

Seu elemento subjetivo é o dolo, consistindo na vontade do agente em cometer uma ou várias das condutas descritas no tipo penal, não sendo assim permitida a modalidade culposa.

Neste tipo penal qualquer pessoa pode o autor do delito, tratando-se de crime comum. Também pode ser qualquer pessoa a vítima ou a coletividade, não

necessitando de condições especiais em ambos os polos. O crime é monossubjetivo, pois pode ser praticado por um único agente.

Este crime é de ação penal pública incondicionada, pois se trata ação penal deve ser iniciada pelo Ministério Público mediante a apresentação da denúncia ao Judiciário, independentemente de qualquer condição, ou seja, não é preciso que a vítima ou outro envolvido queira ou autorize a propositura da ação. Isso acontece quando prevalece o interesse público na apuração de alguns crimes definidos na legislação.

Não necessitando de vestígios materiais, este delito é denominado de transeuntes, que em regra, não enseja em sua anulação por falta de prova pericial.

Por se tratar de crime que pode ou não ocorrer em âmbito internacional, se tratando na questão de competência para o julgamento, deve-se levar em consideração que o procedimento para o tramite do processo será o ordinário, de acordo com a tabela do artigo 394 do CPP. Então, por ser ordinário a competência para tal julgamento será, em regra, da Justiça Comum Estadual. Em regra, pois como o delito ocorrer também em âmbito internacional, a competência será por tanto, de acordo com a Constituição Federal em seu artigo 109, V, da Justiça Comum Federal.

No tráfico de pessoas internacional o legislador parece ter incorrido num erro grosseiro alterando o referido artigo da nova lei para punir apenas como tráfico a conduta que visa retirar a vítima do nosso território, revogando os artigos da lei anterior que punia quem promovesse ou facilitasse a entrada ou saída de pessoa traficada.

Nota-se que o legislador não enquadra o tráfico internacional de pessoas como crime próprio, necessitando o sujeito de qualidade especial, mas sim como aumento de pena de um terço até a metade se o sujeito se enquadrar nos quesitos dispostos na lei.

Antes da Lei 13.344/16	Após a Lei 13.344/16
<p>Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:</p> <p>Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.</p> <p>§ 1o Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.</p> <p>§ 2o A pena é aumentada da metade se:</p> <p>I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;</p> <p>II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;</p> <p>III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou</p> <p>IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude;</p> <p>§ 3o Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.</p>	<p>Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:</p> <p>I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;</p> <p>II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;</p> <p>III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;</p> <p>IV - adoção ilegal; ou</p> <p>V - exploração sexual.</p> <p>Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.</p> <p>§ 1o A pena é aumentada de um terço até a metade se:</p> <p>I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;</p> <p>II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;</p> <p>III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou</p> <p>IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.</p> <p>§ 2o A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.</p>

2.2 AMPLIAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA INVESTIGAÇÃO

A Lei 13.344/16 resultou do projeto (PLS 479/2012) de Lei da CPI do Tráfico de Pessoas, que funcionou no Senado em 2011 e 2012, buscando adequar a legislação brasileira ao Protocolo de Palermo, do ano de 2000.

Ao buscar melhorias a nova Lei fez alterações no que tangem a criações de meios mais céleres de instrumentalização de investigações havendo a possibilidade de requisição pelo delegado de polícia ou por membro de Ministério Público informações, dados, cadastros e sinais, fornecidos por qualquer órgão, seja ele do Poder Público ou de empresas de iniciativas privadas, acerca das vítimas ou de suspeitos.

O art. 13-A do Código de Processo Penal, em seu "*caput*", dispõe que nos crimes que envolvam privação de liberdade da vítima o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos. Já o Parágrafo Único limita o prazo da requisição para ser atendida no prazo de 24 horas.

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterà

I - o nome da autoridade requisitante;

II - o número do inquérito policial; e

III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação. (BRASIL,1941)

O art. 13-B também do Código de Processo Penal foi o que trouxe maior mudança significativa, onde concede, se necessário, ao Ministério Público ou o delegado o poder de requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso. Em casos de não obtenção rápida, em 12 horas, da manifestação judicial, a autoridade competente poderá requisitar as empresas tais dados as empresas prestadoras de serviços e imediatamente deverá ocorrer a comunicação do juiz acerca das providências tomadas.

Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência

§ 2º Na hipótese de que trata o **caput**, o sinal:

I - não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período;

III - para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial;

§ 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que

permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz. (BRASIL,1941)

A mudança trazida a respeito de permitir que o delegado de Polícia ou o membro do Ministério Público requirite o acesso aos dados telefônicos ou telemáticos, gerou questionamentos acerca de sua constitucionalidade. Iniciada a discussão, foi interposta no dia 17 de janeiro de 2017, a ADI nº5642 determina a inconstitucionalidade do art. 11 da nova Lei, alegando que o fornecimento de dados tanto dos delinquentes quanto das vítimas seria contra a Constituição ferindo o direito a intimidade e privacidade da pessoa.

Todavia a mera informação sobre dados cadastrais não implica em quebra de sigilo, visto que já é autorizada pela doutrina e a jurisprudência.

Como dados cadastrais tem-se por relativo a qualificação pessoas da pessoa, como estado civil, RG, CPF, profissão, número do telefone, filiação, endereço entre outros, não implicando tais ações em quebra de sigilo pessoal, fiscal ou, de comunicação. Aquele que tiver por interesse ir além dos dados cadastrais devem obter prévia autorização judicial, então aí sim sob pena de inconstitucionalidade.

Sobre a constitucionalidade dos dados cadastrais, dos seguintes Habeas Corpus abaixo ficaram claros a decisão do Superior Tribunal de Justiça de que não ferem a Constituição Federal.

“A decisão que autoriza a quebra dos dados cadastrais de certa linha telefônica, com o fito de saber quem é seu titular, não importa quebra do sigilo das telecomunicações” (HC h.190917/SP –Rel. Celso Limongi-RT908/546)

Segundo o Supremo Tribunal Federal, o disposto no artigo 5º, XII, da Constituição Federal, não impede o acesso aos dados em si, ou seja, o objeto protegido no direito à inviolabilidade do sigilo não são os dados. (RE nº 418.416/SC)” (HC 128466 / PR – Rel. Sebastião Reis Júnior, j. 12.03.2013, DJe 19.03.2013).

A Lei Complementar Nº105/2001 também dispõe sobre a incontroversa discussão, sendo unanime em dispor que não ocorre violação do dever de sigilo em seu art.1º, §3, inciso I, e ainda ressalta seu art. 10º que a quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas configura-se crime:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil; (BRASIL,2001)

O crime de Tráfico de Pessoas não está no rol dos crimes hediondos, no entanto com a disposição da nova Lei, em seu art. 12 e conforme o art.83 do Código Penal passou-se a se ter o mesmo tratamento sobre estes em relação ao livramento condicional.

Art. 83 CP - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. (BRASIL,1940)

Art. 12. O inciso V do art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.
.....

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (BRASIL,2016)

O livramento da condicional é última etapa da pena do sistema processual, onde aquele que foi condenado a pena privativa de liberdade pode sair do estabelecimento prisional, o cárcere, antes do término fixado na sentença penal condenatória, sempre que se preenchidos os requisitos do art. 83 do Código Penal. Assim antecipa-se limitadamente a liberdade do preso, desde que cessada sua periculosidade, que pode ser obrigado a retornar a cadeia em casos de má conduta.

No caso do tráfico de pessoas a Lei 13.344/16 incorporou nesta seara o livramento da condicional extraordinário que exige um maior lapso temporal, sendo de no mínimo dois terços da pena cumprida e o réu não pode ainda ser reincidente em crimes específicos, que ocorre nos casos dos crimes hediondos ou equiparados.

2.3 DA PREVENÇÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS

A Lei 13.344/16 de acordo com seu art. 1º, parágrafo único, traz três verbos como base estando assim se atualizando frente a novas formas de combates do crime de acordo com o cenário internacional. São estes verbos a prevenção, repressão, bem como a assistência às vítimas. Sendo assim a Lei possui em seu art. 4º medidas de prevenção, no art.5º medidas de repressão e em seus arts. 6º e 7º medidas de proteção e da assistência às vítimas.

A prevenção ao crime não decorre de único ato para sua realização com êxito. Por ser um crime com uma grande expansão, não de abrangência somente territorial, mas também cultural e jurídica necessita de uma abordagem multidisciplinar, trocas de informações entre outras ações do campo da atividade humana conjunta, sob pena de não se obter a finalidade desejada, que é o extermínio desta forma de delito.

A respeito da prevenção do art. 4º dispõe:

Art. 4º A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;

II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;

III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e

IV - de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.
(BRASIL,2016)

De acordo com os incisos acima verifica-se que o legislador de modo explícito lida diretamente como fonte de fator gerador do tipo penal a falta de elementos essenciais à uma vida que deveria ser digna a todos. Elementos estes como a educação, saúde, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e até mesmo os próprios direitos humanos. Pretendendo desta forma inibir a vontade e a necessidade da vítima de ir procurar uma vida melhor em outro local.

O turismo merece destaque, pois este facilita a entrada dos traficados, principalmente a de milhares mulheres a exploração sexual, a países cuja segurança pública não tem sua efetiva validade e que não mantém a devida integração entre os demais países.

A falta de desenvolvimento rural, de políticas governamentais direcionadas para a reforma agrária, o crédito para agricultura familiar, novas medidas sociais e econômicas, bem como o apoio aos territórios rurais faz com que as vítimas provenientes da área rural procurem, assim como qualquer dos outros fatores, melhores condições de vida, advindo da falta de medidas de mudanças políticas, sociais e econômicas e da falta de cumprimento daquelas já em vigor. A mudança das áreas rurais para as urbanas ocasiona no êxodo da população que acredita que suas condições de vida serão melhores no outro ambiente. Porém com a grande demanda de pessoas nas áreas urbanizadas ocorre um deslocamento daquelas pessoas no tanto no âmbito territorial quanto social desenvolvimento rural, desdobrando-se em políticas governamentais direcionadas.

O I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, já mencionado no capítulo anterior, a respeito da prevenção, cita com suas prioridades o

Levantamento, a sistematização, elaboração e divulgação de estudos, pesquisas, informações e experiências sobre o tráfico de pessoas. Capacitar e formar atores envolvidos direta ou indiretamente com o enfrentamento ao tráfico de pessoas na perspectiva dos direitos humanos, realizando oficinas e produzindo materiais informativos. Também, mobilizar e sensibilizar grupos específicos e comunidade em geral sobre o tema do tráfico de pessoas. E por fim, procurar diminuir a vulnerabilidade ao tráfico de pessoas de grupos sociais específicos.

2.4 DA REPRESSÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS

A repressão é mais umas das várias formas de se tentar diminuir o tráfico de seres humanos. Importante a verificação da origem e da palavra e do que ela significa. A palavra repressão é uma ação do efeito de reprimir, sendo proveniente do latim “repressio”, tem como objetivo coibir, limitar, restringir, oprimir, penalizar, corrigir algo.

O que deve ser corrigido são atos errados, neste caso são as ações descritas no conceito de tráfico de seres humanos, na definição dada pelo Protocolo de Palermo e nas leis penais nacionais e internacionais. Ações está como a de transportar, alojar, recrutar a vítima, bem como explora-la de alguma forma, remover seus órgãos ou praticar a adoção ilegal, dentre outras, devem ser excluídas de toda a sociedade mundial por se tratar de atos que vão contra os direitos humanos e estes jamais, em hipótese alguma devem deixados de lado ou supridos.

No artigo 5º da lei em questão, o legislador sucinto ao redigi-lo, dando o encargo de reprimir o tráfico de pessoas ao sistema de segurança e justiça tanto nacional quanto internacional, dizendo expressamente que deve ocorrer a integração entre os Estados afim de obter a transparência de informações relevantes, que podem ser estas de cunho político como de formas de ações a repressão. Também tem intenção de que os países formem equipes conjuntas de investigação, sempre deixando claro que deve ocorrer a integração de todos os tipos de informações para um combate mais eficiente e célere ao crime.

Como informa o I PNETP, suas prioridades acerca da repressão é aperfeiçoar a legislação brasileira relativa ao enfrentamento de tráfico de pessoas e crimes correlatos, ampliar os conhecimentos sobre o crime nas instancias e órgãos

envolvidos na repressão, bem como a responsabilização dos autores. Procura fomentar a cooperação entre órgãos federais, estaduais, municipais e internacionais, para uma atuação articulada entre estes. Estas prioridades encontram-se também no II PNETP, como forma de reafirmação destas.

2.5 DA PROTEÇÃO E DA ASSISTENCIA ÀS VÍTIMAS

No que tange o direito em relação às vítimas do tráfico de pessoas inicialmente nas primeiras legislações acerca do crime, o legislador não dá a devida importância do futuro da vítima, das sequelas e das possíveis dificuldades acarretadas de seu tráfico.

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, adotado em Nova York, em 15 de novembro de 2000, trouxe em âmbito internacional a primeira preocupação do legislador para com a vítima.

No Brasil, o Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, já mencionado no primeiro capítulo, proveniente do referido protocolo, menciona em seu 6º artigo questões relativas a assistência e a proteção à vítima. Já na Lei 13.344 estas estão previstas em seu artigo 6º e 7º.

Os referidos artigos trazem em seu conteúdo disposições de que cada Estado Membro deverá dar assistência jurídica, social, de trabalho e emprego, saúde, acolhimento e provisório, bem como a atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status. Também, serão mantidas em sigilo a identidade e a intimidade destas como forma de proteção.

A vítima será atendida de forma humanizada, recebendo informações sobre procedimentos administrativos e judiciais e tratamentos a sua saúde física e psicológica. Será também reinserida em seu meio social e familiar e terá a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao

trabalho. Em casos de vítimas brasileiras foras do país estará a cargo da rede consular brasileira que será prestada independentemente de sua situação migratória, ocupação ou outro status.

A Lei 13.344/16 trouxe como inovação o fato de que haverá concessão de residência permanente às vítimas de tráfico de pessoas no território nacional, independentemente de sua situação migratória e de colaboração em procedimento administrativo, policial ou judicial, bem como vistos ou a própria residência também a seus familiares cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes, e a outros membros do grupo familiar que comprovem dependência econômica ou convivência habitual com a vítima a título de reunião familiar.

Com o disposto acima verifica-se a empatia do legislador para com a vítima e todo meio social atingido com o crime, criando assim artigos inteiros voltados a preocupação do bem-estar e do futuro daqueles que tanto já sofreram, como meio de ajudar e de prevenir que estas pessoas voltem a serem objetos deste tipo de crime novamente.

3. DAS DIFICULDADES DO ENFRENTAMENTO E DAS CAMPANHAS BRASILEIRAS

Diariamente os agentes do crime recrutam vítimas. Essas vítimas devem estar preparadas para não caírem em armadilhas. A educação e o conhecimento são as principais armas deste combate. O conhecimento e a ampliação da conscientização a respeito do delito podem ocorrer de várias formas, por meios de campanhas e até a criação de um dia mundial, como forma de mobilização social.

Contudo, tanto nacionalmente quanto no cenário internacional ocorrem falhas governamentais em diversos setores ocasionando em informações desencontradas ou perdidas, investigações fracas e resultados errados.

O Brasil tem se esforçado para mudar essa realidade que nem sempre é vista e reconhecida pela população.

3.1 ENFRENTAMENTO AO CRIME INVISIVEL

Diante um crime tão grande e globalizado, ainda hoje não é facilmente reconhecido quando presente pela sociedade. Quando se aborda o tema de tráfico de pessoas é comum que as pessoas se lembrem da escravidão do tráfico negreiro, porém sempre estando no passado distante. No entanto como já analisado, este delito nunca parou e continua estando presente fazendo milhões de vítimas em todo mundo.

É comum diariamente vermos nos noticiários e nas redes sociais, familiares e amigos desesperados atrás de informações de pessoas dadas como desaparecidas, mas que na verdade foram traficadas. É difícil saber se aquele desaparecido fugiu, ou foi sequestrado, raptado, traficado, morto, sofrendo com a pedofilia ou prostituição.

A falta de conhecimento atual deste crime faz com que pessoas acreditem que ele não exista mais, ou que, só ocorra em outros países, o que está errado. A conscientização da população a respeito deste mal deve ser de suma importância, para que cada um possa tomar decisões corretas e não se deixar ludibriar com determinadas propostas que na maioria das vezes são facilmente percebidas como mentiras por aqueles mais experientes no assunto.

O governo brasileiro se mostra contra tal delito desde de a Constituição de 1988, onde foram valorados os direitos humanos e houve maior comunicabilidade entra a comunidade internacional ao combate do tráfico humano. Apesar de a legislação brasileira encontrar-se contra tais ações, não haviam sido formadas estruturas publicas fortes para extingui-las. Recentemente, como visto na nova lei de repressão ao tráfico o governo vem se estruturando e criando medidas mais eficientes.

Essas medidas buscadas pelo governo e entes não governamentais, buscam por meio de campanhas a necessária informação e conscientização populacional da visibilidade e prejudicialidade que causa.

3.2 DAS CAMPANHAS NACIONAIS

As campanhas feitas por entidade governamentais e não governamentais são mais frequentes atualmente e não englobam somente o conhecimento da existência do tráfico humano, mas também busca incentivar que a população possa reconhecer quando este está acontecendo e que possa denunciar, visando assim não somente a prevenção, mas também a repressão e a proteção as vítimas.

O governo federal sobre as campanhas, elucida:

“As campanhas nacionais buscam oferecer informações à sociedade sobre questão social do tráfico de pessoas para que as pessoas possam se proteger, estar melhor informadas e possam conhecer a rede de enfrentamento para estas situações. Além disto, as campanhas informam sobre serviços e programas de prevenção, atendimento e repressão; e informam sobre os riscos do tráfico de pessoas e os impactos nas vidas das pessoas traficadas, incluindo grupos populacionais específicos. (BRASIL)

No II PNETP, diferentemente do primeiro, acrescentou o tópico a respeito das campanhas e da mobilização para o enfrentamento, procurando desenvolver e apoiar campanhas e estratégias comunicativas sobre o assunto, suas modalidades e impactos. Promovendo a conscientização e sensibilização em eventos grandes e em programas culturais.

Nessas campanhas, são produzidas cartilhas, manuais, folders, adesivos, dentre outros materiais informativos. Incluem também propagandas publicitarias em locais estratégicos como aeroportos e shoppings e em meios de programas de rádio e até

em sistemas de mídia eletrônica de ônibus (bus TV), trens (linha direta) e no metrô de São Paulo.

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) implementou a Campanha Coração Azul, contra o tráfico de pessoas, que tem como símbolo o coração azul e como slogan "Liberdade não se compra. Dignidade não se vende. Denuncie o Tráfico de Pessoas". O Ministério da Justiça e o Escritório de Ligação e Parceria do UNODC no Brasil lançaram a versão brasileira da Campanha Coração Azul em maio de 2013, buscando mobilizar a sociedade brasileira contra esse crime.

A lei de 2016 em seu VI capítulo, instituiu o Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que deverá ser comemorado anualmente no dia 30 de julho. Este dia foi instituído pela Assembleia Geral da ONU como Dia Mundial de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Assim toda semana do dia 30, em diversos países é celebrada com o objetivo de ampliar o conhecimento e mobilizar toda a sociedade sobre o tema. No Brasil diversos estados participam desta Semana e, com sua expansão, procura-se a vitória sobre o crime.

3.3 PROBLEMAS GERAIS AO ENFRENTAMENTO O TRÁFICO DE PESSOAS

Para que o crime ocorra sem imprevistos é imprescindível a habilidade dos traficantes. Assim como os criminosos os agentes da justiça também devem estar preparados para qualquer tipo de eventualidade.

Em primeiro plano, o governo nacional, deve aprimorar suas funções. Suas conexões municipais e estaduais devem estar sempre com informações atualizadas sobre eventuais ocorrências suspeitas. O treinamento dos agentes público deve buscar que estes consigam exercer diversas e distintas áreas. Estes devem saber desde o reconhecimento do crime, os trâmites processuais legais, um bom desempenho em campo e uma efetiva abordagem com as vítimas.

A dificuldade dos agentes da lei ao tentar reconhecer uma vítima do tráfico com alguém contrabandeado ou com outras condutas afins devem ser exatas. Estes devem agir com sensibilidade e ter a percepção apurada em relação a reação das vítimas, pois não se pode medir os danos psicológicos e físicos destas que podem

ter reações positivas ou negativas e, sendo estas negativas, podem não só comprometer toda uma ação meticulosa da polícia, quanto comprometer sua vida e de outras pessoas.

Deve buscar também a idoneidade de seus agentes ao combate deste tráfico. Por se tratar de um delito que avança fronteiras nacionais e internacionais, aqueles que tem o dever de fiscalizar essas áreas não pode de maneira alguma ceder as chantagens e supostos benefícios, como dinheiro ou favores dos milicianos. Pois se um fiscal da lei é corrompido, todo o sistema de repressão a este se torna fraco ou inútil, dificultando o trabalho de pessoas serias que dão suas vidas para salvar outras vidas.

As autoridades competentes devem fornecer as vítimas não só estabilidade emocional, mas também econômica, social, emprego, moradia e proporcionar um sentimento de que estas não estão sozinhas no mundo mercê da maldade. Assim as vítimas poderão procurar a paz e voltar a viver com a dignidade devida.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como observado no decorrer desta monografia, tráfico de pessoas é um crime extremamente nocivo a toda sociedade em âmbito mundial. Sendo tão lesivo a todos, ainda sim vem se perpetuando por centenas de anos fazendo milhares de vítimas anualmente.

Frente a evolução da consciência e filosofia humana, o homem passou a dominar várias matérias e a observar que não poderia mais tratar pessoas como mercadorias/objetos. Cresceu assim a necessidade de normatizar, em larga expansão, a partir dos princípios fundamentais, ações ou omissões, que ensejam no descumprimento parcial ou total, que deve ser punido. Assim no direito penal, criou-se o essencial direito ao escravo.

O direito do escravo alavancou em novas questões que foram se concretizando e se aperfeiçoando até o presente. Neste país, tão simbólico acerca do tráfico negreiro e de diferentes outras pessoas de nacionalidades diversa a sua, é triste perceber que ainda tem grande envolvimento com estas condutas ilícitas ou condutas afins.

O Direito Internacional vem se opondo com todo esforço a estas práticas. Criando assim tratados, convenções, dentre outros, para mobilizar países a seguirem nesta luta.

O Brasil, não podendo ignorar fatores importantes com estes, se juntou a causa, aceitando inicialmente em sua constituição. Elementos basilares dos princípios fundamentais passaram a se tornar basilares também do nosso sistema jurídico.

Com o passar dos anos novas lei foram sendo criadas e esforços não podem ser medidos até que esta e outras espécies de crimes assombrem toda a sociedade. Todos devem ter conhecimento e o mínimo de dignidade para sua vivencia para que não incorram em medidas desesperadas, como cair nas armadilhas dos milicianos, piorando muito sua qualidade de vida.

6.REFERÊNCIAS

CUNHA, Rogério S.; PINTO, Ronaldo B. Tráfico de Pessoas Lei 13.344/2016. Salvador: JusPodivm, 2017

BRASIL. Decreto nº5.017, de 12 de mar de 2004. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm Acesso em: 19 de dezembro de 2017

BRASIL. Decreto nº 5.948. de 26 de out de 2006. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm. Acesso em: 19 de dezembro de 2017

BRASIL. Ministério da Justiça em conjunto com a Organização Internacional do Trabalho. Texto "Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual", de 26 de jun de 2006. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/trafico-pessoas-exploracao-sexual-oit-2006.pdf> Acesso em: 13 de agosto de 2018

UNIÃO EUROPÉIA. Parlamento Europeu. Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abr de 2011, Relativa à Prevenção e Luta Contra o Tráfico de Seres Humanos e à Proteção das Vítimas de uma Perspectiva de Gênero (2015/2118(INI)), de 12 de maio de 2016. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=//EP//TEXT+TA+P8TA20160227+0+DOC+XML+V0//PT> Acesso em: 19 de dezembro de 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. p.249-580. De 2013. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua->

protecao/traficodepessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf Acessado em 27 de fevereiro de 2018.

Foto Site Politize. Disponível em: <http://www.politize.com.br/trafico-de-pessoas-no-brasil-e-no-mundo/> Acesso: 25 de junho de 2018

NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 10 de dez de 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm Acesso em 03 de setembro de 2018

BRASIL. Decreto nº5591 de 13 de jul de 1905. Disponível em: http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/ArquivosComuns/ProgramasProjetos/NETP/47_mulheresbrancas.pdf Acesso em: 03 de setembro de 2018

GENEBRA. Convenção sobre a Escravatura Assinada em Genebra, em 25 de set de 1926 e Emendada pelo Protocolo Aberto à Assinatura ou à Aceitação na Sede da Organização das Nações Unidas, Nova York 7 de dezembro de 1953 Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-econteudosdeapoio/legislacao/trabalhoescravo/convencaoescravaturagenebra1926.pdf> Acesso em: 27 de fevereiro de 2018

GENEBRA/NOVA IORQUE. Resolução da Assembleia da República n.º 31/1991 Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem. Disponível em: <http://www.gddc.pt/siii/docs/rar31-1991.pdf> Acesso em 27 de fevereiro de 2018.

ESTADÃO. <http://www.estadao.com.br/blogs/jt-radar/espanha-trafico-sexual- apenas-de-brasileiros/> -Disponível em: <http://www.estadao.com.br/blogs/jt-radar/espanha-trafico-sexual- apenas-de-brasileiros/> Acesso em: 11 de março de 2018

CONJUR. Texto ROVER Tadeu. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-out-24/homem-maior-18-anos-principal-vitima-trafico-pessoas-sp> Acesso em: 11 de março de 2018

UNIÃO EUROPÉIA. Parlamento Europeu. Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abr de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas de uma perspectiva de gênero ([2015/2118\(INI\)](#)), de 12 de maio de 2016. Disponível

em:<<http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P8-TA-2016-0227+0+DOC+XML+V0//PT>> Acesso em 15 de março de 2018

Foto Site Politize. Disponível em: <http://www.politize.com.br/trafico-de-pessoas-no-brasil-e-no-mundo/> Acesso: 25 de junho de 2018

BRASIL. Decreto Lei n. 3.689, de 3 de out. de 1941. CPP Código de Processo Penal
BRASIL. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm Acesso em
27 de julho de 2018

HC h.190917/SP –Rel. Celso Limongi- RT908/546. Disponível em:
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18719179/habeas-corpus-hc-190917-sp-2010-0213831-4-stj/relatorio-e-voto-18719181?ref=juris-tabs> Acesso em 15 maio de
2018

HC 128466 / PR – Rel. Sebastião Reis Júnior, j. 12.03.2013, DJe 19.03.2013.
Disponível em : <https://margato10.jusbrasil.com.br/artigos/474235018/trafico-de-pessoas-e-a-lei-13344-2016> 15/05/18 Acesso em 15 maio de 2018

Lei Complementar N°105/2001. Disponível em
http://www.normaslegais.com.br/legislacao/tributario/leicomp105_2001.htm Acesso
em 09 de julho de 2018

BRASIL. Código Penal Brasileiro, CP. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940.
Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm
Acesso em 09 de julho de 2018

BRASIL. Lei 13.344. Brasília de outubro de 2016. Disponível em
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm Acesso em
09 de julho de 2018

GOVERNO FEDERAL. Campanha de Proteção ao Tráfico de Pessoas. Disponível
em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/campanhas> Acesso
em 25 de julho de 2018